



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

177

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978.

GABINETE DO PREFEITO

"Regulamenta A Lei nº 1951, de 28 de desembro de 1977, que dispõe - sobre o Código Tributário do Município de Assis e dá outras provisões" -

REINALDO ANTONIO SILVA, Prefeito do Município de Assis,
no uso de suas atribuições legais, e considerando as normas e recomendações do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal, e do decreto lei complementar nº 9 Lei orgânica dos Municípios,

ARTIGO 1º

Artigo 1º - Este decreto regulamenta o Código Tributário do Município dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsabilidade tributária, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação dos tributos, aplicação de penalidades, recursos, reclamações e definição dos tributos e deveres dos contribuintes, e se constitui de VI Títulos:

I- Do sistema Tributário;

II- Dos impostos;

III- Das Taxes;

IV- Dos Serviços de Preço Público;

V- Da Administração Tributária;

VI- Das disposições finais.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

MEMORANDO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.970. - 2º, 2 -

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 39 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I- Impostos:

- a- Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b- Sobre a Propriedade Predial;
- c- Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II- Taxas de correntes do efetivo exercício do poder de polícia Administrativa:

- a- de licença para Localização;
- b- de licença para Fiscalização de Funcionamento;
- c- de licença para Publicidade;
- d- de licença para Exceção de Obras.

III- Taxas decorrentes da utilização efetiva de Serviços específicos e divisíveis, ou de simples possibilidades de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

1- Serviços Urbanos:

- a- Limpeza Pública;
- b- Remoção de lixo Domiciliar;
- c- Iluminação Pública,

2- Serviços Viários:

- a- Pavimentação, recuperação ou revestimento asfáltico - leito carroável das vias públicas e ladeiras;
- b- Colocação de guias e sarjetas.

3- Melhoramentos Urbanos:

4- Contribuição de Balbúrdia

Artigo 40 - Serão cobrados através de Preços Públicos, nos termos do Artigo 38, item II e Artigos 69 e 79 do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 - Lei orgânica dos Municípios, os seguintes serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

179

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.970 - S.º. 3 -

GABINETE DO PREFEITO

-
- 1- Expediente;
 - 2- Cemitério;
 - 3- Serviços e Estação Rodoviária;
 - 4- Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.

Artigo 5º -

Para outros serviços cuja natureza não englobe a cobrança de taxa e que não constam no artigo anterior, serão estabelecidos, Pregos Públicos, não subjetivos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO XI DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte.

Artigo 6º -

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de terreno localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se escrita o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 7º -

O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, e titular do domínio útil, ou possuidor de terreno a qualquer título.

Artigo 8º -

As Zonas Urbanas, para efeito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- Bulevar ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

180

DECRETO N° 692, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - S.º. 4.

GABINETE DO PREFEITO

- III- Sistema de Esgotos Sanitários;
IV- Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V- Escola Primária, ou posto de Saúde a uma distância máxima de três quilometros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 9º - Também não consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os planejamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ou comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I- Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II- Construção em andamento ou paralisada;
III- Construção em ruínas, em demolição, condensada ou interditada;
IV- Construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto a área ocupada, para destino ou utilização pretendida.

Séção XI

Da base de Cálculo e da Alíquota

A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno.

Sobre o valor venal se aplica as alíquotas nas seguintes bases:

- I- Terrenos não Edificáveis;

Artigo 11 -

Artigo 12 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

181

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1978 - SÍN. 5 -

GABINETE DO PREFEITO

a- quando o imóvel estiver beneficiado com 5 (cinco) ou 6 (seis) melhoramentos públicos seguintes: pavimentação de vias públicas, escoadão alétrio da encilharia, iluminação pública, rede distribuidora de água, rede coletora de esgoto sanitário e guias e sarjetas = 6% (seis por cento) sobre o valor venal do terreno;

b- quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) dos melhoramentos públicos referidos no item anterior, dentre eles, necessariamente guias e sarjetas = 4% (quatro por cento) do valor venal do terreno;

c- quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) melhoramentos públicos referidos no item g, não contando com guias e sarjetas = 3% (três por cento) do valor venal do terreno;

d- quando o imóvel contar 1 (um) ou 2 (dois) desses melhoramentos = 2% (dois por cento) do valor venal do terreno;

e- quando o imóvel não contar com nenhum desses melhoramentos = 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º- Os terrenos classificados nos itens g e h desse artigo quando dotados de muro e calçada, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota.

§ 2º- O terreno não edificado, beneficiado, com o disposto na alínea "a", que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 anos, ficará sujeito ao seguinte acréscimo da alíquota:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS



GABINETE DO PREFEITO

Decreto Municipal n° 692, de 31 de Janeiro de 1.978 - Ano: 6 -

Artigo 23 -

II- Quando mais de 20 (vinte) imóveis possuir
ou quando mais de 15 (quinze) imóveis possuir
ou quando mais de 30 (trinta) imóveis possuir
ou quando mais de 05 (cinco) imóveis possuir
ou quando mais de 02 (dois) imóveis possuir 20%

III- Loteiros Municipais:

36 (trinta e seis) sobre o valor total do terrário.
6- 30- As alíquotas previstas neste artigo poderão
ser alteradas por lei; para os contribuintes que
não cumpriram as exigências legais da polícia
tributária de mandado.

O valor total de terrário será apurado de conformi-
dade com a Planta Geral das Valores;

Artigo 24 -

Referente àos- Para o cálculo de 1.978 o alíquo do Imposto
sobre a Propriedade Territorial Urbana será efetua-
do sobre 20% (vinte por cento) do valor apurado no
la Planta Geral das Valores.

Sera a apuração da Planta Geral das Valores serão
consideradas as seguintes classificações

I- Preços correntes de terrários, estabelecidas em
transações resultantes das procedades de terras
considerada para pagamento;

II- Localização e características de terras;

**III- Existência de equipamentos urbanos (água, esgo-
tos, pavimentação, iluminação e limpeza pública);**

IV- Indícios nítidos de variação de terras;

V- Índices nítidos de variação de terras na 2ª
m ou que esteja situado o terras consideradas.

O valor total de Lote Rústico é o resultado da sub-
tração de sua taxa de Fazenda pelo valor encontrado no
Planta Geral das Valores, nos termos do artigo 23
e seu parágrafo.

Artigo 25 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.970 - Fls. 7 - 183

GABINETE DO PREFEITO

§ 18º Considera-se Lote Padrão o imóvel que pos-
suir 10 (dez) metros de frente por 30 (trinta) me-
tros da frente aos fundos;

§ 19º Considera-se Lote irregular aquele que não
se enquadrar nas medidas especificadas no Pará-
grafo anterior.

Artigo 16 -

O valor venal dos imóveis irregulares é o resulta-
do da multiplicação do seu testeio corrigido pelo
valor encontrado na Planta Cenária de Valores nos
termos do artigo 13 e seu parágrafo.

Parágrafo único - A Testada corrigida é apurada multiplicando-se a §
rea do terreno pela sua testada e os resultados apil-
gando o Fator G (Geométrico) constante da tabela I.
O valor venal apurado nos termos dos artigos 15,16
e seus parágrafos poderá sofrer valorização/depre-
ciação de acordo com a tabela II.

Artigo 17 -

Aos terrenos edificados ou não com área igual ou g-
eira de 2,000 m², será aplicado o Fator Gleba con-
stante na tabela III.

Secção III

Da Arrecadação

Artigo 18 -

O Pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Terri-
torial Urbana será efetuado parceladamente, em 6
(seis) pagamentos, com os seguintes vencimentos:
1º parcela, 30/06 março

2º parcela, 30/06 maio

3º parcela, 30/06 junho

4º parcela, 30/06 setembro

5º parcela, 30/06 novembro

6º parcela, 30/06 dezembro

Artigo 19 -

O pagamento do Imposto sobre a Propriedade territorial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - S. 8 -

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 21 - Urbana atô o vencimento da la parcela gozará do seu desconto de 10% (dez por canto).

Artigo 21 - : Essas casas de transações imobiliárias em existência de parcelas vincendas, estarão deve ser integralmente quitadas, antes que se efetue a transferência do imóvel para o novo proprietário.

Artigo 22 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por canto) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização de valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Secção IV

Da Reclamação e do Recurso

Artigo 23 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da publicação da decisão, em resumo ou da data da sua intimação ao contribuinte ou ao responsável. A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 9 -

GABINETE DO PREFEITO

te ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 23 e 24.

Artigo 26 -

A reclamação e o recurso serão julgados nos prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial

Secção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 27 -

O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel edificado localizado na Zona Urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 29 e 30 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel edificado, as edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou não declarado.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano, o contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do imóveis edificados.

O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edifica-

Artigo 28 -

Artigo 29 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

126

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - DS. 10 -

GABINETE DO PREFEITO

dos que, mesmo localizados na zona urbana, seja utilizados, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou industrial.

Artigo 30 -

O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título, de imóveis constando que mesmo localizado fora da Zona Urbana, não se caracteriza como imóvel rural, nos termos do artigo 6º e parágrafo único, da Lei nº 5.863, de 12/12/1972.

Secção II

Da Base do Cálculo e da Alíquota:

Artigo 31 -

A base do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel edificado, em classificação do terreno, considerando-se a área total das construções nela existentes.

Artigo 32 -

Sobre o valor venal se aplicam as seguintes alíquotas:

I - Construções residenciais utilizadas diretamente pelos proprietários 0,8%;

II - Outras construções: 2%.

§ 1º - Considerar-se-ão como locado as construções desocupadas ou cedidas gratuitamente, em todo ou em parte.

§ 2º - As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:

I - Nos imóveis, em vias pavimentadas, com prédios construídos e sem construção de muros e passadiços..... 50%;

II - Nos imóveis, com prédios em condições de habitação com que tenha sido concedido o "Habite-se".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

187

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 11 -

GABINETE DO PREFEITO

da obra, pelo órgão competente..... 40%.
§ 3º- As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 33 -

O valor venal das edificações será apurado de conformidade com a Tabela de Preços para Edificações Tabela IV.

Parágrafo Único- Para a determinação do tipo de construção constante da tabela de preços para edificações será considerada a contagem de pontos constante na Tabela V.

Artigo 34 -

Para a fixação da tabela de preços das edificações serão considerados os seguintes elementos:

I- o índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;

II- o preço das edificações, devidamente diferenciadas por categoria;

III- o preço das edificações nas transações imobiliárias.

Artigo 35 -

O valor venal das edificações será calculado da seguinte forma:

I- Área da construção principal X Preço M2. de construção = Valor Venal da construção;

II- Área da edícula (construção secundária) X Preço M2. de edícula = Valor Venal da edícula;

III- Valor venal da construção + Valor venal da edícula = valor venal predial.

Secção III

Da Arrecadação

Artigo 36 -

O Pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será efectuado parcialmente, em 6 (seis) pagamen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

183

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 12 -

GABINETE DO PREFEITO

tos; com os seguintes vencimentos:

- 1ª parcela, 30/de março
- 2ª parcela, 10/de maio
- 3ª parcela, 10/de julho
- 4ª parcela, 10/de setembro
- 5ª parcela, 10/de novembro
- 6ª parcela, 30/de dezembro

Artigo 37 -

O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial até o vencimento da 1ª parcela gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 38 -

Nos casos de transações imobiliárias em existindo parcelas vincendas, estas devem ser integralmente quitadas, antes que se efetue a transferência do nível para o novo proprietário.

Artigo 39 -

A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, incorreções e crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para exceção judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Séção IV

Da reclamação e do recurso:

Artigo 40 -

O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

189

DECRETO N° 692, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - Fls. 13 -

GABINETE DO PREFEITO

data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 41 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da publicação da decisão em resumo ou da data da sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 42 - A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Predial, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 23 e 24.

Artigo 43 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante do art. 88, da Lei 1961- de 28 de dezembro de 1977. (Código Tributário Municipal).

O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificado na lista de serviço do artigo 88, da Lei 1961- de 28 de dezembro de 1977. (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

120

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - Fls. 15 -

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Fimdo o período para o qual se faça a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, será apurado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido pelo prestador de serviços no período considerado.

§ 4º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, corrá elles:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco;

b) restituída, mediante requerimento a ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do exercício ou da cessão da adopção do sistema, quando favorável ao estabelecimento.

§ 5º O enquadramento dos estabelecimentos no regime de estimativa previsto neste artigo poderá, a critério do Fisco, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 6º O Fisco poderá, a qualquer tempo, e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 7º Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinado período e, se fôr o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a repartição notifica-ló á do quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a se-

Artigo 51 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 16 - 191

GABINETE DO PREFEITO

rem recolhidas anualmente ou trimestralmente.

Artigo 52 -

Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa deverão escriturar o livro de Registro de Prestação de Serviços (modelo III).

Artigo 53 -

Os contribuintes que forem enquadrados no regime de pagamento do imposto por estimativa, ficam obrigados a fornecer anualmente, até 30 de junho, ou nos casos de encerramento, venda ou transferência, todos os elementos que, a critério do Fisco forem julgados necessário para a fixação do movimento das operações, preenchendo para esse fim, formulário especial, segundo modelo aprovado pelo Departamento de Finanças da Prefeitura.

§ 1º- Os elementos a que alude este artigo, poderão também ser exigidos, mediante o preenchimento do mesmo formulário, de qualquer contribuinte, para o efeito de seu enquadramento no regime de pagamento por estimativa.

§ 2º- As declarações de que trata este artigo ficam sujeitas a comprovação.

Artigo 54 -

Os contribuintes do regime de estimativa quando regularem operações de prestação de serviços com consumidor, comerciantes ou industriais deverão emitir obrigatoriamente a Nota Fiscal, referida no presente Regulamento.

Artigo 55 -

Poderá ser exigida a escrituração de outros livros e a emissão de outros documentos, a critério do Fisco.

Parágrafo Único A exigência, quando julgada necessária, deverá constar obrigatoriamente da declaração de inscrição do contribuinte, ou se não constar, deverá o contribuinte ser notificado para os devidos fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

192

DECRETO N° 692, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - Fls. 17 -

GABINETE DO PREFEITO

Do Arbitramento

Artigo 56 -

Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, conclagão ou omission, ou o contribuinte entregar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscoal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários solicitados pelo Fisco;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inapropriado, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único Para o arbitramento do preço de serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 57 -

Nos casos de arbitramento do preço, a soma dos preços, em cada caso, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao que é considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

193

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - 21º. 18 -

GABINETE DO PREFEITO

- II- total dos salários pagos;
III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;
V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 58 -

Nos casos dos itens 19 e 20 da lista de serviço do artigo 88, da Lei 1961 de 28.12.1977 (C.T.E.) para cobrança antecipada, o recolhimento será efetuado de acordo com a tabela VI.

Artigo 59 -

Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Artigo 60 -

Enquanto não extinto o direito de contribuição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próximas permitindo-se ainda para retificação das falhas, a substituição dos aviso ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erros do fato ou irregularidades.

§ 2º O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS 194

DECRETO N° 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - Fls. 19 -

GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Arrecadação

- Artigo 61 -** No caso do artigo 48 o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, sempre até o dia 25 do mês subsequente ao do movimento apresentado, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- Artigo 62 -** No caso do artigo 49, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será recolhido trimestralmente nos seguintes vencimentos:
- 1ª parcela, 20 de março.
 - 2ª parcela, 20 de julho.
 - 3ª parcela, 20 de setembro.
 - 4ª parcela, 20 de dezembro.
- Artigo 63 -** Os contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa seguirão os mesmos prazos estabelecidos nos artigos 60 e 61, conforme for o seu enquadramento.
- Artigo 64 -** As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Parágrafo Único-** Os autos de infração, lavrados nos casos de falta pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da Lista de Serviços do C.T.E., indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.